

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 803, DE 2011

Dispõe sobre modificação de registro civil de afrodescendente.

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de possibilitar a alteração de registro civil de afrodescendente, permitindo que o interessado modifique seu registro civil, optando por qualquer sobrenome de origem africana, familiar ou não.

Argumenta-se que “não só a cultura, mas, também, a própria identidade desses afrodescendentes tem sido apagada, ao longo da história. Torna-se necessário adotar mecanismos que permitam o resgate dessa identidade. Um dos aspectos mais importantes, para atingir esse fim, diz respeito à possibilidade de adoção do sobrenome original”.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Vem o Projeto a esta Comissão para pronunciamento quanto ao seu mérito.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

A proposta que ora se examina é adequada e oportuna, em face da necessidade de resgate da identidade de afrodescendentes que habitam em nosso País e que desejam inserir em seus nomes os sobrenomes dos seus ancestrais.

Com a alteração proposta no projeto, o vínculo familiar pode ser mantido, permitindo que a identidade cultural seja preservada entre as gerações.

Todavia, entendo que trocar a palavra modificar por acrescentar melhora o texto da lei, deixando mais clara a sua finalidade, até mesmo porque, segundo se depreende do contexto do projeto, a modificação a ser feita não pode prejudicar os apelidos de família. Daí mais correta utilizar a expressão “acrescentar”, em vez de “modificar”.

Essa regra deve também permitir ao índio o acréscimo de nome de ancestrais, a fim de resguardar sua identidade cultural e familiar, guardando simetria com o tratamento dispensado aos afrodescendentes.

Também é de bom alvitre adequar a grafia da expressão “afro-descendente” para “afrodescendente”, contida na ementa e no texto do Projeto de Lei, além de acrescentar a expressão “a qualquer tempo” para que o lapso temporal estipulado no artigo 56 da lei 6.015/73, não se aplique ao texto proposto por este projeto. E por fim especificar a finalidade da nova lei no seu art. 1.º como determina a Lei Complementar nº 95/98.

Finalmente, registre-se que não há nova redação do art. 56 da Lei n.º 6.015/73, mas apenas acréscimo de parágrafo único. Para corrigir esses aspectos apresento Substitutivo.

Por esses argumentos, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 803, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 803, DE 2011

Altera a redação do art. 56 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que *“dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”*.

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera a redação do art. 56 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que *“dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”*, tendo por finalidade permitir o acréscimo de sobrenome indígena ou africano ao registro civil de índio e de afrodescendente.

Art. 2.º. O art. 56 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 56....."

Parágrafo único. Fica facultado ao afrodescendente e ao índio alterar o seu registro civil, a qualquer tempo, a fim de acrescentar ao seu nome qualquer sobrenome de origem africana ou indígena, familiar ou não."

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator